



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

1ª SECÇÃO CÍVEL

Recurso de Agravo nº 31 de 2020

Recorrente: Inchope Madeiras, Limitada.

Recorrida: Empresa Euromoz, Limitada.

Sumário:

O agravo que suba da 1ª instância nos próprios autos, com efeito suspensivo, em virtude do disposto no nº1 do artigo 740.º do CPC, mantém o efeito suspensivo, se o acórdão do tribunal *ad quem* vier a ser impugnado por agravo, com subida imediata para o Tribunal Supremo.

EXPOSIÇÃO

Prolatado o acórdão de fls. 129, dele, não concordando, a Euromoz, Limitada, interpôs recurso de agravo (fls. 139).

Por despacho de fls. 140 e verso dos autos, foi deferido por tempestivo, a subir nos próprios autos, fixando-lhe efeitos devolutivos, nos termos do nº2 do artigo 758 do CPC.

Deste despacho, a agravante veio reclamar (fls. 194 a 196) por não concordar com os efeitos fixados pois, entende que uma vez que o processo veio da primeira instância no efeito suspensivo, se lhe deve manter, nos termos do nº1 do artigo acima referenciado.

Pede, por isso, que seja alterado o despacho reclamado, fixando-lhe os efeitos devidos.

Nos termos do que dispõe o nº3 do artigo 700 do CPC, pode, a parte que se sentir prejudicada por qualquer despacho do relator, requerer que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão.

Pelo que, à coberto do referido dispositivo legal, está, o requerente, no seu direito.

Vejamos, no entanto, se àquele recurso deve ser fixado o efeito suspensivo.

Dos agravos interpostos na 2ª instância, conforme o nº1 do artigo 758 do CPC, têm efeitos suspensivos:

- a) Os agravos que tiverem subido da 1ª instância nos próprios autos e,
- b) Aqueles a que se refere o nº2 do artigo 740 do CPC.

Daqui se conclui que têm efeito devolutivo os restantes agravos, os agravos não compreendidos nas duas menções feitas.

Portanto, se o agravo subiu da 1ª instância nos próprios autos, teve efeito suspensivo, por virtude da regra contida no nº1 do artigo 740 do CPC, e se se agravar do acórdão do tribunal *ad quem* sobre esse agravo, o recurso sobe imediatamente ao Supremo, no efeito em que subiu, ou seja, no efeito suspensivo.

Tal justifica-se pelo facto de o andamento da causa principal, no tribunal recorrido, ter ficado suspensa em virtude da interposição do recurso.

Ou seja, enquanto o recurso não for julgado, a decisão agravada não poder ser executada, ficando, deste modo, sustada.

Concluindo, o efeito suspensivo é consequência directa do facto de o agravo subir nos próprios autos e subir imediatamente.

Pelo exposto, sou de parecer que seja atendida a reclamação, fixando-se ao recurso interposto, o efeito suspensivo.

Dada a simplicidade da questão, sejam os autos inscritos em tabela para julgamento, com dispensa de vistos.

Beira, 29 de Março de 2022

A relatora

Hirondina Pumule